



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 107/23

Luxemburgo, 22 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-579/21 | Pankki S

Qualquer pessoa tem o direito de conhecer a data e as razões pelas quais os seus dados pessoais foram consultados

A circunstância de o responsável pelo tratamento exercer uma atividade bancária não tem impacto no alcance deste direito

No ano de 2014, um empregado e, simultaneamente, cliente do Banco Pankki S teve conhecimento de que os seus dados pessoais tinham sido consultados por outros membros do pessoal do banco, por diversas vezes, entre 1 de novembro e 31 de dezembro de 2013. Tendo dúvidas quanto à licitude dessas consultas, esse empregado, entretanto despedido do seu emprego no Pankki S, pediu a este último, em 29 de maio de 2018, que lhe comunicasse a identidade das pessoas que consultaram os seus dados, as datas exatas das consultas e as finalidades do tratamento dos referidos dados.

Na sua resposta de 30 de agosto de 2018, o Pankki S recusou comunicar a identidade dos empregados que realizaram as operações de consulta com o fundamento de que essas informações constituíam dados pessoais desses empregados. Em contrapartida, o Pankki S prestou esclarecimentos sobre aquelas operações de consulta, efetuadas pelo seu serviço de auditoria interna, indicando que um cliente do banco de que o requerente tinha sido gestor de conta era credor de uma pessoa que tinha o mesmo nome patronímico do requerente. Por conseguinte, o banco pretendeu clarificar se o requerente e o devedor em questão eram a mesma pessoa e se podia ter havido uma eventual relação de conflito de interesses desadequada. O Pankki S acrescentou que a resposta a esta questão exigiu o tratamento dos dados em causa, especificando que cada um dos membros do pessoal do banco que procedeu ao tratamento desses dados tinha apresentado ao serviço de auditoria interna uma declaração sobre os motivos desse tratamento de dados. Além disso, o banco declarou que essas consultas permitiram afastar qualquer suspeita de conflito de interesses relativamente ao requerente.

O requerente submeteu o caso ao Gabinete do Supervisor para a Proteção de Dados da Finlândia, solicitando que fosse ordenado ao Pankki S que lhe transmitisse as informações pedidas. Tendo este pedido sido rejeitado, o requerente interpôs recurso no Tribunal Administrativo da Finlândia Oriental, que pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse o artigo 15.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que o RGPD, aplicável desde 25 de maio de 2018, se aplica a um pedido apresentado após essa data quando esse pedido tenha por objeto operações de tratamento de dados pessoais efetuadas antes da data em que o RGPD começou a ser aplicável.

Em seguida, o Tribunal de Justiça verifica que o RGPD deve ser interpretado no sentido de que **as informações relativas a operações de consulta dos dados pessoais de uma pessoa, sobre as datas e as finalidades dessas**

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

operações, constituem informações que essa pessoa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento.

Em contrapartida, o RGPD não consagra esse direito no que respeita às informações relativas à identidade dos empregados, que procederam a essas operações em conformidade com as instruções do responsável pelo tratamento, a menos que essas informações sejam indispensáveis para permitir que o titular dos dados exerça efetivamente os direitos que lhe são conferidos por este regulamento e desde que sejam tidos em conta os direitos e as liberdades desses empregados. Com efeito, em caso de conflito entre, por um lado, o exercício de um direito de acesso que garanta o efeito útil dos direitos reconhecidos pelo RGPD ao titular dos dados e, por outro, os direitos ou as liberdades de terceiros, é necessário encontrar um equilíbrio entre os direitos e as liberdades em questão. Há que optar, tanto quanto possível, por modalidades que não violem esses direitos ou essas liberdades.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que **a circunstância de o responsável pelo tratamento exercer uma atividade bancária no âmbito de uma missão regulamentada** e de a pessoa cujos dados pessoais foram tratados na sua qualidade de cliente do responsável pelo tratamento também ter sido empregada desse responsável **não tem, em princípio, impacto no alcance do direito** de que essa pessoa beneficia.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

